

A. I. N° - 148593.0138/09-0
AUTUADO - ARCM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03. 12. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0400-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O próprio autuado admite não ter emitido as notas fiscais. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 05/06/2009, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência de ter sido identificado o estabelecimento realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 690,00.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 20), dizendo que foi explicado e demonstrado ao autuante a existência de uma “SANGRIA” de R\$ 136,00, por ter sido assaltado em três oportunidades, sendo a recomendação deixar o mínimo possível de dinheiro em Caixa. Acrescenta que se trata de um microempresa que enfrenta dificuldades com a recessão.

Finaliza requerendo a nulidade do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 32), na qual esclarece que a apuração da infração decorreu da Denúncia Fiscal nº 18305/09, sendo lavrado o Auto de Infração por ter sido constatado durante a visita ao estabelecimento que os operadores não emitiam documento fiscal nas saídas de mercadorias para consumidor final.

Contesta a alegação defensiva, afirmando que a ocorrência de três assaltos não autoriza o contribuinte a deixar de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias, em total desrespeito à legislação do ICMS.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias do estabelecimento.

A princípio, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em completa observância das disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, especialmente o seu artigo 39, inexistindo vício que o inquira de nulidade.

Verifico que a ação fiscal foi originada pela Denúncia Fiscal nº 18.305/09, na qual o denunciante declarou que “a empresa está operando dois caixas, um para tirar nota fiscal regularmente e outro para recebimentos em dinheiro, para os quais não emite nota fiscal, obrigando o consumidor a

mudar de fila e ir para operações em dinheiro, não está emitindo o cupom fiscal... ”.

Vejo, também, que no Termo de Ocorrência à fl. 02 dos autos, o autuante registra que constatou a falta de emissão de documento fiscal nas operações de saída de mercadorias destinadas a consumidor final, tendo sido efetuado a contagem de Caixa e apurada diferença positiva no valor de R\$ 136,66, conforme documentação anexada.

No presente caso, restou comprovado o cometimento da infração imputada ao autuado, pois conforme “Termo de Contagem de Caixa” à fl. 04 dos autos, o resultado da auditoria apurou uma diferença positiva, ou seja, venda sem documento fiscal, no valor de R\$ 136,66. Observo que a contagem do numerário foi acompanhada por preposto do contribuinte, conforme declaração devidamente assinada.

Portanto, não resta dúvida sobre o cometimento da infração pelo autuado que, ao não emitir o documento fiscal próprio, descumpriu uma obrigação acessória, infringindo os artigos 220, I, e 142, VII, ambos do RICMS/BA.

Vale registrar que é irrelevante para caracterização da infração, mesmo se tratando de descumprimento de obrigação acessória, se o contribuinte foi vítima de assaltos, conforme alegado na peça defensiva.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, prevê multa no valor de R\$ 690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, portanto, correta a multa indicada no Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148593.0138/09-0**, lavrado contra **ARCM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02 de 13/12/2002, e dos acréscimos moratórios conforme a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR